

PROJETO DE LEI N.º 3.416, DE 2021

(Da Sra. Professora Rosa Neide)

Dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre os automóveis de passageiros de fabricação nacional do tipo veículo híbrido elétrico (hybrid electric vehicle - HEV), veículo híbrido elétrico plug-in (plug-in hybrid electric vehicle - PHEV), veículo elétrico a bateria (battery electric vehicle - BEV) ou veículo elétrico a célula de combustível (full-cell electric vehicle - FCEV).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4086/2012.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. PROFESSORA ROSA NEIDE)

Dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre os automóveis de passageiros de fabricação nacional do tipo veículo híbrido elétrico (hybrid electric vehicle - HEV), veículo híbrido elétrico plug-in (plug-in hybrid electric vehicle - PHEV), veículo elétrico a bateria (battery electric vehicle - BEV) ou veículo elétrico a célula de combustível (full-cell electric vehicle - FCEV).

O Congresso Nacional decreta:

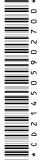
Art. 1º Esta Lei dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre os automóveis de passageiros de fabricação nacional do tipo veículo híbrido elétrico (hybrid electric vehicle - HEV), veículo híbrido elétrico plug-in (plug-in hybrid electric vehicle - PHEV), veículo elétrico a bateria (battery electric vehicle - BEV) ou veículo elétrico a célula de combustível (full-cell electric vehicle - FCEV).

Art. 2º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional do tipo veículo híbrido elétrico (hybrid electric vehicle - HEV), veículo híbrido elétrico plug-in (plug-in hybrid electric vehicle - PHEV), veículo elétrico a bateria (battery electric vehicle - BEV) ou veículo elétrico a célula de combustível (full-cell electric vehicle - FCEV).

§ 1º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata este artigo somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 3 (três) anos.

Gabinete em Brasília * Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes – Anexo III - Gabinete 371 - Brasília - DF - CEP 70160-900 Telefone: (61) 3215-5371 Fax: 3215-2371





Apresentação: 04/10/2021 10:42 - Mesa

- § 2º A isenção será reconhecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, mediante prévia verificação de que o adquirente não realizou a aquisição de outro veículo no prazo previsto nesta Lei.
- § 3º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI relativo:
- I às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos neste artigo; e
- II ao imposto pago no desembaraço aduaneiro referente a automóvel de passageiros originário e procedente de países integrantes do Mercado Comum do Sul MERCOSUL, saído do estabelecimento importador de pessoa jurídica fabricante de automóveis da posição 87.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados TIPI com a isenção de que trata este artigo.
- § 4º A alienação do veículo adquirido nos termos desta Lei que ocorrer no período de 3 (três) anos, contado da data de sua aquisição acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma prevista na legislação tributária.
- § 5° A inobservância do disposto no § 4° sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.
- § 6° O prazo de que trata o § 3° fica reduzido para 2 (dois) anos na hipótese em que o veículo de que trata esta Lei seja adquirido por:
- I motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);



Apresentação: 04/10/2021 10:42 - Mesa

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade; e

 IV - demais motoristas que prestam serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros.

Art. 3º O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e os incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à renúncia.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor em 1° de janeiro de 2022, vigorando até 31 de dezembro de 2026.

JUSTIFICAÇÃO

A recente alta dos combustíveis derivados do petróleo mostra que é preciso priorizar o uso de fontes renováveis de energia. Por essa razão, estamos apresentando o presente Projeto de Lei para conceder isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente na aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional do tipo veículo híbrido elétrico (hybrid electric vehicle - HEV), veículo híbrido elétrico plug-in (plug-in hybrid electric vehicle - PHEV), veículo elétrico a bateria (battery electric

Gabinete em Brasília * Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes – Anexo III - Gabinete 371 - Brasília - DF - CEP 70160-900 Telefone: (61) 3215-5371 Fax: 3215-2371



vehicle - BEV) ou veículo elétrico a célula de combustível (full-cell electric vehicle - FCEV).

Essa medida se dá como forma de se tentar reduzir o preço desses automóveis, o que acaba por torná-los inacessíveis para grande parte a população brasileira.

A fim de evitar abusos, estamos prevendo que o benefício somente pode ser utilizado uma vez a cada três anos. No caso de motoristas profissionais, tal prazo é de dois anos.

Como forma de atender disposto de ao Lei Responsabilidade Fiscal, estamos determinando, no art. 3º, que o Poder Executivo estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e os incluirá no demonstrativo de gastos tributários que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à renúncia fiscal correspondente. Seguimos, aqui, rigorosamente, a mesma fórmula adotada, à quisa de exemplo, no art. 14 da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, o qual teve origem no art. 14 da Medida Provisória nº 783, de 31 de março de 2017.

Temos a certeza de contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE

2021-13375





LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção II
Dos Orçamentos

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

- § 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.
- § 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)
- § 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.
- § 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.
 - § 5° A lei orçamentária anual compreenderá:

- I o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
- II o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.
- § 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.
- § 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.
- § 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.
 - § 9° Cabe à lei complementar:
- I dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;
- II estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos;
- III dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto nos §§ 11 e 12 do art. 166. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019, publicada no DOU de 27/6/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)
- § 10. A administração tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019, publicada no DOU de 27/6/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)*
 - § 11. O disposto no § 10 deste artigo, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias:
- I subordina-se ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas e não impede o cancelamento necessário à abertura de créditos adicionais;
- II não se aplica nos casos de impedimentos de ordem técnica devidamente justificados;
- III aplica-se exclusivamente às despesas primárias discricionárias. (<u>Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019, publicada no DOU de 27/9/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)</u>
- § 12. Integrará a lei de diretrizes orçamentárias, para o exercício a que se refere e, pelo menos, para os 2 (dois) exercícios subsequentes, anexo com previsão de agregados fiscais e a proporção dos recursos para investimentos que serão alocados na lei orçamentária anual para a continuidade daqueles em andamento. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019, publicada no DOU de 27/9/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)
- § 13. O disposto no inciso III do § 9° e nos §§ 10, 11 e 12 deste artigo aplica-se exclusivamente aos orçamentos fiscal e da seguridade social da União. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019, publicada no DOU de 27/9/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)

- § 14. A lei orçamentária anual poderá conter previsões de despesas para exercícios seguintes, com a especificação dos investimentos plurianuais e daqueles em andamento. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019, publicada no DOU de 27/9/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)
- § 15. A União organizará e manterá registro centralizado de projetos de investimento contendo, por Estado ou Distrito Federal, pelo menos, análises de viabilidade, estimativas de custos e informações sobre a execução física e financeira. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019, publicada no DOU de 27/9/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)*
- § 16. As leis de que trata este artigo devem observar, no que couber, os resultados do monitoramento e da avaliação das políticas públicas previstos no § 16 do art. 37 desta Constituição. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021*)
- Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.
 - § 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:
- I examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;
- II examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.
- § 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.
- § 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:
- I sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
 - a) dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou
 - III sejam relacionadas:
 - a) com a correção de erros ou omissões; ou
 - b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.
- § 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.
- § 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.
- § 6° Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9°.
- § 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.
- § 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o

caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

- § 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)
- § 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9°, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2° do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)
- § 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9° deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9° do art. 165. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)
- § 12. A garantia de execução de que trata o § 11 deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019, publicada no DOU de 27/6/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)
- § 13. As programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019, publicada no DOU de 27/6/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)*
- § 14. Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 11 e 12 deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019, publicada no DOU de 27/6/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)
- I <u>(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, e revogado pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019)</u>
- II (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, e revogado pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019)
- III (<u>Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015,</u> e revogado pela Emenda <u>Constitucional nº 100, de 2019</u>)
- IV (<u>Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015,</u> e <u>revogado pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019)</u>
- § 15. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, e revogado pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019)
- § 16. Quando a transferência obrigatória da União para a execução da programação prevista nos §§ 11 e 12 deste artigo for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 169. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019, publicada no DOU de 27/6/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)

- § 17. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019, publicada no DOU de 27/6/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)
- § 18. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos §§ 11 e 12 deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019, publicada no DOU de 27/6/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)
- § 19. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria (<u>Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019, publicada no DOU de 27/6/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)</u>
- § 20. As programações de que trata o § 12 deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de 1 (um) exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada estadual, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019, publicada no DOU de 27/6/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)

DECRETO Nº 8.950, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, no Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, no inciso XIX do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003,

DECRETA:

- Art. 1º Fica aprovada a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados TIPI, anexa a este Decreto.
 - Art. 2° A TIPI tem por base a Nomenclatura Comum do Mercosul NCM.
- Art. 3º A NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias NBM/SH para todos os efeitos previstos no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971.

Art. 4º Fica a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB autorizada a adequar a TIPI, sempre que não implicar alteração de alíquota, em decorrência de alterações promovidas na NCM pela Resolução nº 125, de 15 de dezembro de 2016, da Câmara de Comércio Exterior - Camex.

Parágrafo único. Aplica-se ao ato de adequação editado pela RFB o disposto no inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 5° O Anexo ao Decreto n° 4.070, de 28 de dezembro de 2001, é aplicável exclusivamente para fins do disposto no art. 7° da Lei n° 10.451, de 10 de maio de 2002.

Art. 6º Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2017:

I - o Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011;

II - o Decreto nº 7.705, de 25 de março de 2012;

III - o Decreto nº 7.741, de 30 de maio de 2012;

IV - o Decreto nº 7.770, de 28 de junho de 2012;

V- o Decreto nº 7.792, de 17 de agosto de 2012;

VI - o Decreto nº 7.796, de 30 de agosto de 2012;

VII - os art. 25, art. 26 e art. 27 do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012;

VIII - o Decreto nº 7.834, de 31 de outubro de 2012;

IX - o Decreto nº 7.879, de 27 de dezembro de 2012;

X - o Decreto nº 7.947, de 8 de março de 2013;

XI - o Decreto nº 7.971, de 28 de março de 2013;

XII - o Decreto nº 8.017, de 17 de maio de 2013;

XIII - o Decreto nº 8.035, de 28 de junho de 2013;

XIV - o Decreto nº 8.070, de 14 de agosto de 2013;

XV - o Decreto nº 8.116, de 30 de setembro de 2013;

XVI - o Decreto nº 8.168, de 23 de dezembro de 2013;

XVII - o Decreto nº 8.169, de 23 de dezembro de 2013;

XVIII - o Decreto nº 8.279, de 30 de junho de 2014;

XIX - o Decreto nº 8.280, de 30 de junho de 2014;

XX - o Decreto nº 8.512, de 31 de agosto de 2015; e

XXI - os art. 2°, art. 3° e art. 4° do Decreto n° 8.656, de 29 de janeiro de 2016.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

Brasília, 29 de dezembro de 2016; 195° da Independência e 128° da República.

MICHEL TEMER Henrique Meirelles

TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (TIPI)

.....

Capítulo 87

Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende os veículos concebidos para circular unicamente sobre vias férreas.
- 2.- Consideram-se "tratores", na acepção do presente Capítulo, os veículos motores essencialmente concebidos para puxar ou empurrar instrumentos, veículos ou cargas, mesmo que apresentem certos dispositivos acessórios que permitam o transporte de ferramentas, sementes, adubos (fertilizantes), etc., relacionados com o seu uso principal.
 - Os instrumentos e órgãos de trabalho concebidos para equipar os tratores da posição 87.01, enquanto material intercambiável, seguem o seu próprio regime, mesmo apresentados com o trator, quer estejam ou não montados neste.
- Os chassis de veículos automóveis, quando providos de cabina, classificam-se nas posições 87.02 a 87.04 e não na posição 87.06.
- 4.- A posição 87.12 compreende todas as bicicletas para crianças. Os outros ciclos para crianças classificam-se na posição 95.03.

Notas Complementares (NC) da TIPI

NC (87-1) O enquadramento de veículos no Ex 01 e no Ex 02 dos códigos 8702.10.00, 8702.20.00, 8702.30.00, 8702.40.90 e 8702.90.00, está condicionado à manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, certificando que o veículo cumpre as exigências ali estabelecidas.

NC (87-2) Ficam reduzidas a zero as alíquotas relativas às ambulâncias, carros celulares e carros funerários, classificados na posição 87.03.

NC (87-3) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas relativas aos veículos classificados nos códigos 8703.22.90 e no Ex 02 dos códigos 8703.40.00 e 8703.60.00, com volume de habitáculo, destinado a passageiros e motoristas, superior a 6 m³. O enquadramento de veículos nesta Nota Complementar está condicionado à manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil certificando que o veículo cumpre as exigências nela estabelecidas.

ALÍQUO1	TA (%)
De 1º/1/2017 até 31/12/2017	A partir de 1º/01/2018
38	8

NC (87-4) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas referentes aos automóveis de passageiros e veículos de uso misto, com motor a álcool ou com motor que utilize alternativa ou simultaneamente gasolina e álcool (flexibe fuel engine), classificados nos códigos a seguir especificados:

CÓDIGO DA TIPI	ALÍQUO ⁻	TA %
CODIGO DA TIPI	De 1º/1/2017 até 31/12/2017	A partir de 1º/01/2018
8703.22	41	11
8703.23.10	48	18
8703.23.10 Ex 01	41	11
8703.23.90	48	18
8703.23.90 Ex 01	41	11
8703.24	48	18
8703.40.00	48	18
8703.40.00 Ex 02	41	11
8703.60.00	48	18
8703.60.00 Ex 02	41	11

NC (87-5) Ficam reduzidas aos percentuais indicados as alíquotas relativas aos veículos de fabricação nacional, de transmissão manual ou automática, com caixa de transferência, chassis independente da carroçaria, altura livre do solo mínima sob os eixos dianteiro e traseiro de 200 mm, altura livre do solo mínima entre eixos de 300 mm, ângulo de ataque mínimo de 35°, ângulo de saída mínimo de 24°, ângulo de rampa mínimo de 28°, de capacidade de emergebilidade a partir de 500 mm, peso bruto total combinado a partir de 3.000 kg, peso em ordem de marcha máximo de até 3.000 kg, concebidos para aplicação fora de estrada, classificados nos códigos 8703.32.10, 8703.33.10, 8703.50.00 e 8703.70.00.

ALÍQUOT	A%
Até 31/12/2017	A partir de 1º/1/2018
45	15

NC (87-6) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas relativas aos produtos classificados nos códigos a seguir especificados, exceto quanto aos produtos classificados em destaques "Ex" eventualmente existentes nos referidos códigos:

CÓDIGO DA TIPI	De 1º/1/2017 até 31/12/2017
8701.20.00	30
8702.10.00	55
8702.10.00 Ex 01	40
8702.20.00 EX 01	55
8702.20.00 Ex 01	40
8702.30.00 EX 01	55
8702.30.00 Ex 01	40
8702.40.90	55
8702.40.90 Ex 01	40
8702.90.00	55
8702.90.00 Ex 01	40
8703.21.00	37
8703.22	43
8703.23.10	55
8703.23.10 Ex 01	43
8703.23.90	55
8703.23.90 Ex 01	43
8703.24	55
8703.31	55
8703.32	55
8703.33	55
8703.40.00	55
8703.40.00 Ex 01	37
8703.40.00 Ex 02	43
8703.50.00 EX 02	55
8703.60.00	55
8703.60.00 Ex 01	37
8703.60.00 Ex 02	43
8703.70.00 8703.70.00	55
8704.21.10	30
8704.21.10 Ex 01	38
8704.21.10 EX 01	30
8704.21.20 Ex 01	34
8704.21.30	30
8704.21.30 Ex 01	34
8704.21.90	30
8704.21.90 Ex 01	38
8704.21.90 Ex 02	
8704.22	40 30
8704.23	30
8704.31.10	40
	30
8704.31.10 Ex 01 8704.31.20	34
8704.31.20 Ex 01	30
8704.31.30	34
8704.31.30 Ex 01	
8704.31.90 EX 01	30
	38
8704.31.90 Ex 01	30
8704.32	30
8704.90.00	30 55
8706.00.10 (exceto dos veículos do código	
veículos do código 8702.40.10)	
8706.00.10 Ex 01	30
07 00.00.10 EX 01] 30

8706.00.90	40
8706.00.90 Ex 01	30

NC (87-7) Entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2020, ficam reduzidas em dois pontos percentuais as alíquotas do imposto referentes aos veículos classificados nos códigos a seguir relacionados, comercializados pelas empresas que:

- 1 atinjam, até 1º de outubro de 2016, o nível de eficiência energética de que trata o item 3 do Anexo II ao Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012; e
- 2 mantenham, no mínimo, o nível de que trata o item 1 até 31 de dezembro de 2020.

CÓDIGO DA TIPI	CÓDIGO DA TIPI	CÓDIGO DA TIPI
8702.10.00	8703.23.90	8704.21.10 Ex 01
8702.10.00 Ex 01	8703.23.90 Ex 01	8704.21.20
8702.20.00	8703.24.10	8704.21.20 Ex 01
8702.20.00 Ex 01	8703.24.90	8704.21.30
8702.30.00	8703.31	8704.21.30 Ex 01
8702.30.00 Ex 01	8703.32	8704.21.90
8702.40.90	8703.33	8704.21.90 Ex 01
8702.40.90 Ex 01	8703.40.00	8704.21.90 Ex 02
8702.90.00	8703.40.00 Ex 01	8704.31.10 (Exceto Ex 01)
8702.90.00 Ex 01	8703.40.00 Ex 02	8704.31.20 (Exceto Ex 01)
8703.21.00	8703.50.00	8704.31.30 (Exceto Ex 01)
8703.22.10	8703.60.00	8704.31.90 (Exceto Ex 01)
8703.22.90	8703.60.00 Ex 01	8706.00.10 (exceto dos veículos do código 8702.40.10 e Ex 01)
8703.23.10	8703.60.00 Ex 02	8706.00.90 (Exceto Ex 01)
8703.23.10 Ex 01	8703.70.00	

A redução dos veículos enquadrados nas notas Complementares NC (87-2) e NC (87-4) será calculada em relação às alíquotas nelas previstas.

NC (87-8) Entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2020, ficam reduzidas em um ponto percentual as alíquotas do imposto referentes aos automóveis de que trata a NC (87-7), comercializados pelas empresas que:

- 1 atinjam, até 1º de outubro de 2016, o nível de eficiência energética de que trata o item 4 do Anexo II ao Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012; e
- 2 mantenham, no mínimo, o nível de que trata o item 1 até 31 de dezembro de 2020.

A redução dos veículos enquadrados nas notas Complementares NC (87-2) e NC (87-4) será calculada em relação às alíquotas nelas previstas.

NC (87-9) Entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2020, ficam reduzidas em dois pontos percentuais as alíquotas do imposto referentes aos veículos de que trata a NC (87-7), comercializados pelas empresas que:

- 1 atinjam, até 1° de outubro de 2017, o nível de eficiência energética de que trata o item 3 do Anexo II ao Decreto n° 7.819, de 3 de outubro de 2012; e
- 2 mantenham, no mínimo, o nível de que trata o item 1 até 31 de dezembro de 2020.

A redução dos veículos enquadrados nas notas Complementares NC (87-2) e NC (87-4) será calculada em relação às alíquotas nelas previstas.

NC (87-11) Entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2020, ficam reduzidas em um ponto percentual as alíquotas do imposto referentes aos automóveis de que tratam a NC (87-7), comercializados pelas empresas que:

- 1 atinjam, até 1º de outubro de 2017, o nível de eficiência energética de que trata o item 4 do Anexo II ao Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012; e
- 2 mantenham, no mínimo, o nível de que trata o item 1 até 31 de dezembro de 2020.

A redução dos veículos enquadrados nas notas Complementares NC (87-2) e NC (87-4) será calculada em relação às alíquotas nelas previstas.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7696 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
87.01	Tratores (exceto os carros-tratores da posição 87.09).	,
8701.10.00	- Tratores de eixo único	0
8701.20.00	- Tratores rodoviários para semirreboques	0
8701.30.00	- Tratores de lagartas (esteiras)	0
8701.9	- Outros, com uma potência de motor:	
8701.91.00	Não superior a 18 kW	5
	Ex 01 - Com tomada de força mecânica ou hidráulica	0
8701.92.00	Superior a 18 kW, mas não superior a 37 kW	5
	Ex 01 - Com tomada de força mecânica ou hidráulica	0
8701.93.00	Superior a 37 kW, mas não superior a 75 kW	5
	Ex 01 - Com tomada de força mecânica ou hidráulica	0
8701.94	Superior a 75 kW, mas não superior a 130 kW	
8701.94.10	Tratores especialmente concebidos para arrastar troncos (log skidders)	0
8701.94.90	Outros	5
	Ex 01 - Com tomada de força mecânica ou hidráulica	0
8701.95	Superior a 130 kW	
8701.95.10	Tratores especialmente concebidos para arrastar troncos (log skidders)	0
8701.95.90	Outros	5
	Ex 01 - Com tomada de força mecânica ou hidráulica	0
87.02	Veículos automóveis para transporte de dez pessoas ou mais, incluindo o	
07.02	motorista.	
8702.10.00	- Unicamente com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)	25
0702.10.00	Ex 01 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista,	20
	superior a 6m³, mas inferior a 9m³	10
	Ex 02 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual	10
	ou superior a 9m ³	0
8702.20.00	- Equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão de ignição	
	por compressão (diesel ou semidiesel) e um motor elétrico	25
	Ex 01 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista,	
	superior a 6m³, mas inferior a 9m³	10
	Ex 02 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual	_
0700 00 00	ou superior a 9m³	0
8702.30.00	- Equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão alternativo	25
	de ignição por centelha (faísca*) e um motor elétrico Ex 01 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista,	25
	superior a 6m³, mas inferior a 9m³	10
	Ex 02 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual	10
	ou superior a 9m ³	0
8702.40	- Unicamente com motor elétrico para propulsão	
8702.40.10	Trólebus	0
8702.40.90	Outros	25
	Ex 01 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista,	
	superior a 6m³, mas inferior a 9m³	10
	Ex 02 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista,	
	igual ou superior a 9m³	0
		25
8702.90.00	- Outros	
8702.90.00	Ex 01 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista,	20
8702.90.00	Ex 01 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m³, mas inferior a 9m³	10
8702.90.00	Ex 01 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista,	

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
87.03	Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 87.02), incluindo os veículos de uso misto (<i>station wagons</i>) e os automóveis de corrida.	(79)
8703.10.00	- Veículos especialmente concebidos para se deslocar sobre a neve; veículos especiais para transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes	45
8703.2	 Outros veículos, unicamente com motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*): 	
8703.21.00	De cilindrada não superior a 1.000 cm ³	7
8703.22	De cilindrada superior a 1.000 cm ³ , mas não superior a 1.500 cm ³	
8703.22.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista	13
8703.22.90	Outros	13
8703.23	De cilindrada superior a 1.500 cm³, mas não superior a 3.000 cm³	
8703.23.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista	25
	Ex 01 - De cilindrada superior a 1.500 cm³, mas não superior a 2.000 cm³	13
8703.23.90	Outros	25
0700.64	Ex 01 - De cilindrada superior a 1.500 cm³, mas não superior a 2.000 cm³	13
8703.24	De cilindrada superior a 3.000 cm ³	
8703.24.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista	25
8703.24.90	Outros	25
8703.3	- Outros veículos, unicamente com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):	
8703.31 8703.31.10	De cilindrada não superior a 1.500 cm ³	
	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista	25
8703.31.90	Outros	25
8703.32	De cilindrada superior a 1.500 cm³, mas não superior a 2.500 cm³	
8703.32.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista	25
8703.32.90	Outros	25
8703.33	De cilindrada superior a 2.500 cm ³	
8703.33.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista	25
8703.33.90	Outros	25
8703.40.00	 Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*) e um motor elétrico, exceto os suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica 	25
	Ex 01 - De cilindrada não superior a 1.000 cm ³	7
	Ex 02 - De cilindrada superior a 1.000 cm ³ , mas não superior a 2.000 cm ³	13
8703.50.00	 Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e um motor elétrico, exceto os suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica 	25
8703.60.00	 Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*) e um motor elétrico, suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica 	25
	Ex 01 - De cilindrada não superior a 1.000 cm ³	7
	Ex 02 - De cilindrada superior a 1.000 cm ³ , mas não superior a 2.000 cm ³	13
8703.70.00	 Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e um motor elétrico, suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica 	25
8703.80.00	- Outros veículos, equipados unicamente com motor elétrico para propulsão	25
8703.90.00	- Outros	25
87.04	Veículos automóveis para transporte de mercadorias.	
8704.10	- Dumpers concebidos para serem utilizados fora de rodovias	
8704.10.10	Com capacidade de carga igual ou superior a 85 toneladas	0
8704.10.90	Outros	0
8704.2	- Outros, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):	

7004.211	NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
Ex 01 - De carnionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes 8 8 8704.21.30	8704.21	De peso em carga máxima (bruto*) não superior a 5 toneladas	. ,
8704.21.00 Com caixa basculante	8704.21.10		_
Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes 0 Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes 0 Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes 0 Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes 1 Ex 02 - Carro-forte para transporte de valores 1 Ex 02 - Carro-forte para transporte de valores 1 Ex 02 - Carro-forte para transporte de valores 1 Ex 02 - Carro-forte para transporte de valores 1 Ex 02 - Carro-forte para transporte de valores 1 Ex 02 - Carro-forte para transporte de valores 1 Ex 02 - Carro-forte para transporte de valores 1 Ex 02 - Carro-forte para transporte de valores 1 Ex 02 - Carro-forte para transporte de valores 1 Ex 02 - Carro-forte para transporte de valores 1 Ex 02 - Carro-forte para transporte de toras de madeira, denominado comercialmente 1 De peso em carga máxima (bruto*) superior a 20 toneladas 1 Ex 02 - Corro caxa basculante 0 Ex 01 - Velculo automóvel para transporte de toras de madeira, denominado comercialmente "trator florestal" e, tecnicamente, florwarder* 1 Ex 01 - Velculo automóvel para transporte de toras de madeira, denominado comercialmente "trator florestal" e, tecnicamente, florwarder* 1 Ex 01 - De peso em carga máxima (bruto*) não superior a 5 toneladas 1 Ex 01 - De carninhão 1 Ex 01 - Carninhão 1 Ex 01 - Carninhão 1 Ex 01 - Carninhão 0 Ex 01 - Carni			
Prigorificos ou isotérmicos Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes 4	8704.21.20		_
Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes 4			•
Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes 8	8704.21.30		_
Ex 01 - De camionetas, furções, "pick-ups" e semelhantes Ex 02 - Carro-forte para transporte de valores 10	07040400		·
Ex 02 - Carro-forte para transporte de valores 10	8704.21.90		
8704.22			_
8704.22.2.0 Chassis corm motor e cabina 0 8704.22.2.0 Com caixa basculante 0 8704.22.30 Frigorificos ou isotérmicos 0 8704.22.30 Outros 0 8704.23.10 Chassis com motor e cabina 0 8704.23.20 Com caixa basculante 0 8704.23.30 Frigorificos ou isotérmicos 0 8704.23.30 Frigorificos ou isotérmicos 0 8704.23.30 Outros 0 8704.23.90 Outros 0 8704.31.01 Veliculo automóvel para transporte de toras de madeira, denominado comercialmente "trator florestai" e, teoricamente, "forwarder" 5 8704.31 - De peso em carga máxima (bruto") não superior a 5 toneladas 10 8704.31.10 Chassis com motor e cabina 10 8704.31.20 Com caixa basculante 4 8704.31.20 Com caixa basculante 4 8704.31.90 Outros 4 8704.32.90 Outros 8 8704.32.90 Outros 8 8704.32.90 Outros	8704.22	De peso em carga máxima (bruto*) superior a 5 toneladas, mas não superior a 20	10
8704.22.20 Com caixa basculante 0 8704.22.30 Frigorificos ou isotérmicos 0 8704.22.31 - De peso em carga máxima (bruto*) superior a 20 toneladas 0 8704.23.20 - De peso em carga máxima (bruto*) superior a 20 toneladas 0 8704.23.30 Chassis com motor e cabina 0 8704.23.30 Outros 0 8704.23.30 Outros 0 EX 01 - Veiculos ou isotérmicos 0 6704.23.39 Outros 0 8704.33.3 - Outros, com motor de pistão, de ignição por centelha (faisca*): 5 8704.31 - De peso em carga máxima (bruto*) não superior a 5 toneladas 10 8704.31.10 Chassis com motor e cabina 10 8704.31.10 Chassis com motor e cabina 10 8704.31.30 Ex 01 - Caminhão 0 8704.31.30 Diagrama páxima (bruto*) superior a 5 toneladas 8704.31.30 Outros 4 8704.31.90 Outros 8 8704.32.20 De peso em carga máxima (bruto*) superior a 5 toneladas 8704.32.20 Com caixa basculante<	8704 22 10		0
8704.22.30			_
8704.22 90			-
8704.23.10 - De peso em carga máxima (bruto") superior a 20 toneladas 8704.23.20 Chassis com motor e cabina 0 8704.23.30 Frigorificos ou isotérmicos 0 8704.23.30 Frigorificos ou isotérmicos 0 8704.23.90 Outros 0 8704.31 - Outros, com motor de pistão, de ignição por centelha (faisca"); 5 8704.31 - De peso em carga máxima (bruto") não superior a 5 toneladas 10 8704.31.0 Chassis com motor e cabina 10 8704.31.0 Chassis com motor e cabina 10 8704.31.0 Ex 01 - De caminhão 0 8704.31.0 Ex 01 - Caminhão 0 8704.31.30 Frigorificos ou isotérmicos 4 Ex 01 - Caminhão 0 0 8704.31.30 Frigorificos ou isotérmicos 4 8704.32.20 De peso em carga máxima (bruto") superior a 5 toneladas 0 8704.32.21 Chassis com motor e cabina 0 8704.32.20 Com caixa basculante 0 8704.32.20 Com caixa basculante 0 <t< td=""><td></td><td></td><td>_</td></t<>			_
8704.23.20 Chassis com motor e cabina 0 8704.23.20 Com caixa basculante 0 8704.23.30 Frigorificos ou isotérmicos 0 8704.23.90 Outros Ex 01 - Veículo automóvel para transporte de toras de madeira, denominado comercialmente "trator florestal" e, tecnicamente, "forwarder" 5 8704.31 - Outros, com motor de pistão, de ignição por centelha (faisca*): 5 8704.31.10 Chassis com motor e cabina 10 8704.31.20 Com caixa basculante 4 Ex 01 - De caminhão 0 0 8704.31.20 Com caixa basculante 4 Ex 01 - Caminhão 0 0 8704.31.90 Outros 8 8704.31.90 Outros 8 8704.32.2 - De peso em carga máxima (bruto*) superior a 5 toneladas 0 8704.32.2.0 Com caixa basculante 0 8704.32.2.1 Chassis com motor e cabina 0 8704.32.2.0 Com caixa basculante 0 8704.32.2.0 Com caixa basculante 0 8704.32.3.0 Figorificos ou isotérmicos <td></td> <td></td> <td></td>			
8704.23.20 Com caixa basculante 0 8704.23.30 Frigorificos ou isotérmicos 0 8704.23.90 Outros 0 Ex 01 · Velculo automóvel para transporte de toras de madeira, denominado comercialmente "trator florestal" e, tecnicamente, "forwarder" 5 8704.31 - Outros, com motor de pistão, de ignição por centelha (faísca*): 5 8704.31.1 - De peso em carga máxima (bruto*) não superior a 5 toneladas 10 8704.31.20 Com caixa basculante 4 Ex 01 - De caminhão 0 8704.31.30 Frigorificos ou isotérmicos 4 Ex 01 - Caminhão 0 8704.31.90 Outros 8 Ex 01 - Caminhão 0 8704.31.90 Outros 8 8704.32.10 Chassis com motor e cabina 0 8704.32.20 Com caixa basculante 0 8704.32.20 Com caixa basculante 0 8704.32.20 Com caixa basculante 0 8704.32.20 Outros 0 8704.32.20 Com caixa basculante 0 8704.			0
8704.23.30 Frigorificos ou isotérmicos 0 8704.23.90 Outros 0 Ex 01 - Veliculo automóvel para transporte de toras de madeira, denominado comercialmente "trator florestal" e, teonicamente, "forwarder" 5 8704.31 - De peso em carga máxima (bruto") não superior a 5 toneladas 8704.31.10 Chassis com motor e cabina 10 Ex 01 - De caminhão 0 8704.31.20 Com caixa basculante 4 Ex 01 - Caminhão 0 8704.31.20 Frigorificos ou isotérmicos 4 8704.31.90 Priforificos ou isotérmicos 4 Ex 01 - Caminhão 0 0 8704.31.90 Outros 8 Ex 01 - Caminhão 0 0 8704.32.20 - De peso em carga máxima (bruto") superior a 5 toneladas 0 8704.32.20 - De peso em carga máxima (bruto") superior a 5 toneladas 0 8704.32.20 / Com caixa basculante 0 0 8704.32.20 / Com caixa basculante 0 0 8704.32.20 / Com caixa basculante 0 0 8704.32.20 / Outros 0			
8704.23.90			0
Ex 01 - Veículo automóvel para transporte de toras de madeira, denominado comercialmente "trator florestal" e, tecnicamente, "forwarder"			0
3704.31		Ex 01 - Veículo automóvel para transporte de toras de madeira, denominado	5
10	8704.3		
Ex 01 - De caminhão 0 0 8704.31.20 Com caixa basculante 4 4 Ex 01 - Caminhão 0 0 8704.31.30 Frigoríficos ou isotérmicos 4 Ex 01 - Caminhão 0 0 8704.31.30 Ex 01 - Caminhão 0 0 8704.31.90 Outros Ex 01 - Caminhão 0 0 8704.32 De peso em carga máxima (bruto*) superior a 5 toneladas 8704.32.10 Chassis com motor e cabina 0 0 0 8704.32.30 Frigoríficos ou isotérmicos 0 0 0 8704.32.30 Frigoríficos ou isotérmicos 0 0 0 0 0 0 0 0 0	8704.31	De peso em carga máxima (bruto*) não superior a 5 toneladas	
8704.31.20	8704.31.10	Chassis com motor e cabina	10
Ex 01 - Caminhão 0 0 8704.31.30 Frigoríficos ou isotérmicos 4 4 4 4 5 6 6 6 6 6 6 6 6 6		Ex 01 - De caminhão	0
8704.31.30 Frigoríficos ou isotérmicos 4 Ex 01 - Caminhão 0 8704.31.90 Outros 8704.32 De peso em carga máxima (bruto*) superior a 5 toneladas 8704.32.10 Chassis com motor e cabina 8704.32.20 Com caixa basculante 8704.32.30 Frigoríficos ou isotérmicos 8704.32.90 Outros 8704.90.00 - Outros 0 Outros 8705. Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo, auto-socorros, caminhões-guindastes, veículos de combate a incêndio, caminhões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorías. 8705.10 - Caminhões-guindastes 8705.10.10 Com haste telescópica de altura máxima igual ou superior a 42 m, capacidade máxima de elevação igual ou superior a 60 toneladas, segundo a Norma DIN 15019, Parte 2, e com 2 ou mais eixos de rodas direcionáveis 8705.10.90 Outros 0 8705.20.00 - Torres (derricks) automóveis, para sondagem ou perfuração 0 8705.30.00 - Veículos de combate a incêndio 0 8705.90.10 Caminhões- para a determinação de parâmetros físicos característi	8704.31.20	Com caixa basculante	4
Ex 01 - Caminhão		Ex 01 - Caminhão	0
8704.31.90	8704.31.30	Frigoríficos ou isotérmicos	4
Ex 01 - Caminhão 0		Ex 01 - Caminhão	0
8704.32 De peso em carga máxima (bruto*) superior a 5 toneladas 8704.32.10 Chassis com motor e cabina 0 8704.32.20 Com caixa basculante 0 8704.32.30 Frigoríficos ou isotérmicos 0 8704.32.90 Outros 0 8704.90.00 - Outros 0 87.05 Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo, auto-socorros, caminhões-guindastes, veículos de combate a incêndio, caminhões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias. 8705.10 - Caminhões-guindastes 8705.10.10 Com haste telescópica de altura máxima igual ou superior a 42 m, capacidade máxima de elevação igual ou superior a 60 toneladas, segundo a Norma DIN 15019, Parte 2, e com 2 ou mais eixos de rodas direcionáveis 0 8705.10.90 Outros 0 8705.30.00 - Veículos de combate a incêndio 0 8705.30.00 - Veículos de combate a incêndio 0 8705.90 - Outros 0 8705.90 Caminhões-betoneiras 0 8705.90.90 Caminhões para a determinação de parâmetros físicos característicos (perfilagem) de poços pe	8704.31.90	Outros	8
8704.32.10 Chassis com motor e cabina 0 8704.32.20 Com caixa basculante 0 8704.32.30 Frigoríficos ou isotérmicos 0 8704.32.90 Outros 0 8704.32.90 Outros 0 8704.90.00 - Outros 0 8705.05 Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo, auto-socorros, caminhões-guindastes, veículos de combate a incêndio, caminhões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias. 8705.10 - Caminhões-guindastes 8705.10.10 Com haste telescópica de altura máxima igual ou superior a 42 m, capacidade máxima de elevação igual ou superior a 60 toneladas, segundo a Norma DIN 15019, Parte 2, e com 2 ou mais eixos de rodas direcionáveis 0 8705.10.90 Outros 0 8705.20.00 - Torres (derricks) automóveis, para sondagem ou perfuração 0 8705.30.00 - Veículos de combate a incêndio 0 8705.90.10 Caminhões-betoneiras 0 8705.90.10 Caminhões para a determinação de parâmetros físicos característicos (perfilagem) de poços petrolíferos 5 8706.00 Chassis		Ex 01 - Caminhão	0
8704.32.20 Com caixa basculante 0 8704.32.30 Frigoríficos ou isotérmicos 0 8704.32.90 Outros 0 8704.90.00 - Outros 0 87.05 Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo, auto-socorros, caminhões-guindastes, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias. 8705.10 - Caminhões-guindastes 8705.10.10 Com haste telescópica de altura máxima igual ou superior a 42 m, capacidade máxima de elevação igual ou superior a 60 toneladas, segundo a Norma DIN 15019, Parte 2, e com 2 ou mais eixos de rodas direcionáveis 0 8705.10.90 Outros 0 8705.20.00 - Torres (derricks) automóveis, para sondagem ou perfuração 0 8705.30.00 - Veículos de combate a incêndio 0 8705.90.00 - Caminhões-betoneiras 0 8705.90.90 Outros 5 8705.90.90 Cutros 5 8706.00 Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05. 5 8706.00 Dos veículos da posição 87.02 25 Ex 0	8704.32	De peso em carga máxima (bruto*) superior a 5 toneladas	
8704.32.30 Frigoríficos ou isotérmicos 0 8704.32.90 Outros 0 8704.90.00 - Outros 0 87.05 Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo, auto-socorros, caminhões-guindastes, veículos de combate a incêndio, caminhões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias. 8705.10 - Caminhões-guindastes 8705.10.10 Com haste telescópica de altura máxima igual ou superior a 42 m, capacidade máxima de elevação igual ou superior a 60 toneladas, segundo a Norma DIN 15019, Parte 2, e com 2 ou mais eixos de rodas direcionáveis 0 8705.10.90 Outros 0 8705.20.00 - Torres (derricks) automóveis, para sondagem ou perfuração 0 8705.30.00 - Veículos de combate a incêndio 0 8705.90 - Outros 0 8705.90 - Outros 0 8705.90.10 Caminhões para a determinação de parâmetros físicos característicos (perfilagem) de poços petrolíferos 5 8706.00 Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05. 5 8706.00.10 Dos veículos das posição 87.02 25	8704.32.10	Chassis com motor e cabina	0
8704.32.90 Outros 0 8704.90.00 - Outros 0 87.05 Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo, auto-socorros, caminhões-guindastes, veículos de combate a incêndio, caminhões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias. 8705.10 - Caminhões-guindastes 8705.10.10 Com haste telescópica de altura máxima igual ou superior a 42 m, capacidade máxima de elevação igual ou superior a 60 toneladas, segundo a Norma DIN 15019, Parte 2, e com 2 ou mais eixos de rodas direcionáveis 0 8705.10.90 Outros 0 8705.20.00 - Torres (derricks) automóveis, para sondagem ou perfuração 0 8705.30.00 - Veículos de combate a incêndio 0 8705.90.00 - Caminhões-betoneiras 0 8705.90.10 Caminhões para a determinação de parâmetros físicos característicos (perfilagem) de poços petrolíferos 5 8705.90.90 Outros 5 8706.00 Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05. 25 8706.00.10 Dos veículos da posição 87.02 25 Ex 01 - De veículos dos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00, 8702.20.00, 8702.30.00, 87	8704.32.20	Com caixa basculante	0
8704.90.00 Outros	8704.32.30	Frigoríficos ou isotérmicos	0
87.05 Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo, auto-socorros, caminhões-guindastes, veículos de combate a incêndio, caminhões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias. 8705.10 - Caminhões-guindastes 8705.10.10 Com haste telescópica de altura máxima igual ou superior a 42 m, capacidade máxima de elevação igual ou superior a 60 toneladas, segundo a Norma DIN 15019, Parte 2, e com 2 ou mais eixos de rodas direcionáveis 0 8705.10.90 Outros - Torres (derricks) automóveis, para sondagem ou perfuração 0 8705.20.00 - Veículos de combate a incêndio 0 8705.40.00 - Caminhões-betoneiras 0 8705.90 - Outros 70 Caminhões para a determinação de parâmetros físicos característicos (perfilagem) de poços petrolíferos 5 8706.00 Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05. 8706.00 Dos veículos da posição 87.02 Ex 01 - De veículos dos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00, 8702.20.00, 8702.30.00, 8702.40.90 e 8702.90.00 0	8704.32.90		0
caminhões-guindastes, veículos de combate a incêndio, caminhões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias. 8705.10 - Caminhões-guindastes 8705.10.10 Com haste telescópica de altura máxima igual ou superior a 42 m, capacidade máxima de elevação igual ou superior a 60 toneladas, segundo a Norma DIN 15019, Parte 2, e com 2 ou mais eixos de rodas direcionáveis 9 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0	8704.90.00	- Outros	0
8705.10.10 Com haste telescópica de altura máxima igual ou superior a 42 m, capacidade máxima de elevação igual ou superior a 60 toneladas, segundo a Norma DIN 15019, Parte 2, e com 2 ou mais eixos de rodas direcionáveis 0 8705.10.90 Outros 0 8705.20.00 - Torres (derricks) automóveis, para sondagem ou perfuração 0 8705.30.00 - Veículos de combate a incêndio 0 8705.40.00 - Caminhões-betoneiras 0 8705.90 - Outros 0 8705.90.10 Caminhões para a determinação de parâmetros físicos característicos (perfilagem) de poços petrolíferos 5 8705.90.90 Outros 5 8706.00 Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05. 8706.00.10 Dos veículos da posição 87.02 25 Ex 01 - De veículos dos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00, 8702.20.00, 8702.30.00, 8702.40.90 e 8702.90.00 0	87.05	caminhões-guindastes, veículos de combate a incêndio, caminhões- betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias.	
máxima de elevação igual ou superior a 60 toneladas, segundo a Norma DIN 15019, Parte 2, e com 2 ou mais eixos de rodas direcionáveis 0 8705.10.90 Outros 0 8705.20.00 - Torres (derricks) automóveis, para sondagem ou perfuração 0 8705.30.00 - Veículos de combate a incêndio 0 8705.40.00 - Caminhões-betoneiras 0 8705.90 - Outros 0 8705.90.10 Caminhões para a determinação de parâmetros físicos característicos (perfilagem) de poços petrolíferos 5 8705.90.90 Outros 5 8706.00.10 Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05. 25 8706.00.10 Dos veículos da posição 87.02 25 Ex 01 - De veículos dos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00, 8702.20.00, 8702.30.00, 8702.40.90 e 8702.90.00 0			
8705.10.90 Outros 0 8705.20.00 - Torres (derricks) automóveis, para sondagem ou perfuração 0 8705.30.00 - Veículos de combate a incêndio 0 8705.40.00 - Caminhões-betoneiras 0 8705.90 - Outros 0 8705.90.10 Caminhões para a determinação de parâmetros físicos característicos (perfilagem) de poços petrolíferos 5 8705.90.90 Outros 5 8706.00.10 Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05. 25 8706.00.10 Dos veículos da posição 87.02 25 Ex 01 - De veículos dos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00, 8702.20.00, 8702.30.00, 8702.40.90 e 8702.90.00 0	8705.10.10	máxima de elevação igual ou superior a 60 toneladas, segundo a Norma DIN	0
8705.20.00 - Torres (derricks) automóveis, para sondagem ou perfuração 0 8705.30.00 - Veículos de combate a incêndio 0 8705.40.00 - Caminhões-betoneiras 0 8705.90 - Outros 0 8705.90.10 Caminhões para a determinação de parâmetros físicos característicos (perfilagem) de poços petrolíferos 5 8705.90.90 Outros 5 8706.00 Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05. 8706.00.10 Dos veículos da posição 87.02 25 Ex 01 - De veículos dos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00, 8702.20.00, 8702.30.00, 8702.40.90 e 8702.90.00 0	8705.10.90		
8705.30.00 - Veículos de combate a incêndio 0 8705.40.00 - Caminhões-betoneiras 0 8705.90 - Outros 0 8705.90.10 Caminhões para a determinação de parâmetros físicos característicos (perfilagem) de poços petrolíferos 5 8705.90.90 Outros 5 8706.00 Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05. 8706.00.10 Dos veículos da posição 87.02 25 Ex 01 - De veículos dos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00, 8702.20.00, 8702.30.00, 8702.40.90 e 8702.90.00 0	8705.20.00	- Torres (derricks) automóveis, para sondagem ou perfuração	0
8705.40.00 - Caminhões-betoneiras 0 8705.90 - Outros 0 8705.90.10 Caminhões para a determinação de parâmetros físicos característicos (perfilagem) de poços petrolíferos 5 8705.90.90 Outros 5 8706.00 Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05. 8706.00.10 Dos veículos da posição 87.02 25 Ex 01 - De veículos dos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00, 8702.20.00, 8702.30.00, 8702.40.90 e 8702.90.00 0	8705.30.00		
8705.90 - Outros 8705.90.10 Caminhões para a determinação de parâmetros físicos característicos (perfilagem) de poços petrolíferos 5 8705.90.90 Outros 5 8706.00 Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05. 25 8706.00.10 Dos veículos da posição 87.02 25 Ex 01 - De veículos dos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00, 8702.20.00, 8702.30.00, 8702.40.90 e 8702.90.00 0	8705.40.00		0
8705.90.10 Caminhões para a determinação de parâmetros físicos característicos (perfilagem) de poços petrolíferos 5 8705.90.90 Outros 5 8706.00 Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05. 25 8706.00.10 Dos veículos da posição 87.02 25 Ex 01 - De veículos dos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00, 8702.20.00, 8702.30.00, 8702.40.90 e 8702.90.00 0	8705.90		
8706.00 Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05. 8706.00.10 Dos veículos da posição 87.02 25 Ex 01 - De veículos dos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00, 8702.20.00, 8702.30.00, 8702.40.90 e 8702.90.00 0	8705.90.10		5
8706.00.10 Dos veículos da posição 87.02 25 Ex 01 - De veículos dos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00, 8702.20.00, 8702.30.00, 8702.40.90 e 8702.90.00 0	8705.90.90	Outros	5
8706.00.10 Dos veículos da posição 87.02 25 Ex 01 - De veículos dos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00, 8702.20.00, 8702.30.00, 8702.40.90 e 8702.90.00 0			
Ex 01 - De veículos dos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00, 8702.20.00, 8702.30.00, 8702.40.90 e 8702.90.00 0	8706.00		
8702.30.00, 8702.40.90 e 8702.90.00 0	8706.00.10		25
8706.00.20 Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10 5		8702.30.00, 8702.40.90 e 8702.90.00	
	8706.00.20	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10	5

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
8706.00.90	Outros	10
	Ex 01 - De caminhões	0
87.07	Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluindo	
9707 10 00	as cabinas.	10
8707.10.00 8707.90	- Para os veículos da posição 87.03	10
8707.90.10	- Outras Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10	5
8707.90.10	Outras	<u>5</u>
0707.90.90	Ex 01 - De veículos dos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00, 8702.20.00,	<u>J</u>
	8702.30.00, 8702.40.90 e 8702.90.00	0
	0102.00.00, 0102.10.00 0 0102.00.00	<u> </u>
87.08	Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.	
8708.10.00	- Para-choques e suas partes	5
8708.2	- Outras partes e acessórios de carroçarias (incluindo as de cabinas):	_
8708.21.00	Cintos de segurança	5
8708.29	Outros	
8708.29.1	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10	
8708.29.11	Para-lamas	5
8708.29.12	Grades de radiadores	5
8708.29.13	Portas	5
8708.29.14	Painéis de instrumentos	5
8708.29.19	Outros	5
8708.29.9	Outros	
8708.29.91	Para-lamas	5
8708.29.92	Grades de radiadores	5
8708.29.93	Portas	5
8708.29.94	Painéis de instrumentos	5
8708.29.95	Geradores de gás para acionar retratores de cintos de segurança	5
8708.29.99	Outros	5
8708.30	- Freios (travões) e servo-freios; suas partes	
8708.30.1	Guarnições de freios (travões) montadas	
8708.30.11	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou	
	8704.10	5
8708.30.19	Outras	5
8708.30.90	Outros	5
8708.40	- Caixas de marchas (velocidades*) e suas partes	
8708.40.1	Caixas de marchas dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10	
8708.40.11	Servo-assistidas, próprias para torques de entrada superiores ou iguais a 750	
	Nm	5
8708.40.19	Outras	5
8708.40.80	Outras caixas de marchas	5
8708.40.90	Partes	5
8708.50	- Eixos motores com diferencial, mesmo providos de outros órgãos de transmissão e	
9709 E0 4	eixos não motores; suas partes	
8708.50.1 8708.50.11	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10	
0700.50.11	Eixos com diferencial com capacidade de suportar cargas superiores ou iguais a 14.000 kg, redutores planetários nos extremos e dispositivo de freio	
	incorporado, do tipo utilizado em veículos da subposição 8704.10	5
8708.50.12	Eixos não motores	5
8708.50.12	Outros	5
8708.50.19	Outros	5
8708.50.9	Partes	
8708.50.91	De eixos não motores, dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30,	
07.00.00.91	8701.91 a 8701.95 ou 8704.10	5
8708.50.99	Outras	<u>5</u>
8708.70	- Rodas, suas partes e acessórios	
8708.70.10	De eixos propulsores dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91	
	a 8701.95 ou 8704.10	5
8708.70.90	Outros	5

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
	Ex 01 - Amortecedores de suspensão de veículos das posições 87.02, 87.04 (exceto a subposição 8704.10) e 87.05 e do código 8701.20.00	4
	Ex 02 - Amortecedores de suspensão	16
8708.9	- Outras partes e acessórios:	10
8708.91.00	Radiadores e suas partes	5
8708.92.00	Silenciosos e tubos de escape; suas partes	16
0700.02.00	Ex 01 - De veículos das posições 87.01, 87.02, 87.04 e 87.05 (exceto partes)	4
	Ex 02 - Partes	5
8708.93.00	Embreagens e suas partes	16
0700.00.00	Ex 01 - De veículos das posições 87.01, 87.02, 87.04 e 87.05	4
8708.94	Volantes, colunas e caixas, de direção; suas partes	
8708.94.1	Volantes, colunas e caixas, de direção dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10	
8708.94.11	Volantes	4
8708.94.12	Colunas	4
8708.94.13	Caixas	4
8708.94.8	Outros	7
8708.94.81	Volantes	5
8708.94.82	Colunas	5
8708.94.83	Caixas	<u> </u>
8708.94.83	Partes	5
		5
8708.95	Bolsas infláveis de segurança com sistema de insuflação (airbags); suas partes	-
8708.95.10	Bolsas infláveis de segurança com sistema de insuflação (airbags)	5
8708.95.2	Partes	
8708.95.21	Bolsas infláveis para airbags	5
8708.95.22	Sistema de insuflação	5
8708.95.29	Outras	5
8708.99	Outros	
8708.99.10	Dispositivos para comando de acelerador, freio, embreagem, direção ou caixa de marchas mesmo os de adaptação dos preexistentes, do tipo utilizado por pessoas incapacitadas	0
8708.99.90	Outros	5
87.09	Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, do tipo utilizado em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tratores do tipo utilizado nas estações ferroviárias; suas partes.	
8709.1	- Veículos:	
8709.11.00	Elétricos	0
8709.19.00	Outros	0
8709.90.00	- Partes	5
07 00.00.00	T UNO	- U
8710.00.00	Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes.	0
87.11	Motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais.	
0744 40 00		
8711.10.00	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50 cm ³	35
8711.20	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50 cm³, mas não superior a 250 cm³	35
8711.20 8711.20.10	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50 cm³, mas não superior a 250 cm³ Motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125 cm³	35 35
8711.20 8711.20.10 8711.20.20	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50 cm³, mas não superior a 250 cm³	35 35
8711.20 8711.20.10	Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50 cm³, mas não superior a 250 cm³ Motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125 cm³ Motocicleta de cilindrada superior a 125 cm³ Outros	35
8711.20 8711.20.10 8711.20.20 8711.20.90 8711.30.00	Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50 cm³, mas não superior a 250 cm³ Motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125 cm³ Motocicleta de cilindrada superior a 125 cm³ Outros Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250 cm³, mas não superior a 500 cm³	35 35
8711.20 8711.20.10 8711.20.20 8711.20.90	 Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50 cm³, mas não superior a 250 cm³ Motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125 cm³ Motocicleta de cilindrada superior a 125 cm³ Outros Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250 cm³, mas não superior a 500 cm³ Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 500 cm³, mas não superior a 800 cm³ 	35 35 35
8711.20 8711.20.10 8711.20.20 8711.20.90 8711.30.00	 Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50 cm³, mas não superior a 250 cm³ Motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125 cm³ Motocicleta de cilindrada superior a 125 cm³ Outros Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250 cm³, mas não superior a 500 cm³ Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 500 cm³, mas não superior 	35 35 35 35
8711.20 8711.20.10 8711.20.20 8711.20.90 8711.30.00 8711.40.00	 Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50 cm³, mas não superior a 250 cm³ Motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125 cm³ Motocicleta de cilindrada superior a 125 cm³ Outros Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250 cm³, mas não superior a 500 cm³ Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 500 cm³, mas não superior a 800 cm³ 	35 35 35 35 35
8711.20 8711.20.10 8711.20.20 8711.20.90 8711.30.00 8711.40.00	 Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50 cm³, mas não superior a 250 cm³ Motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125 cm³ Motocicleta de cilindrada superior a 125 cm³ Outros Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250 cm³, mas não superior a 500 cm³ Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 500 cm³, mas não superior a 800 cm³ Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 800 cm³ Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 800 cm³ 	35 35 35 35 35 35
8711.20 8711.20.10 8711.20.20 8711.20.90 8711.30.00 8711.40.00 8711.50.00 8711.60.00 8711.90.00	 Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50 cm³, mas não superior a 250 cm³ Motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125 cm³ Motocicleta de cilindrada superior a 125 cm³ Outros Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250 cm³, mas não superior a 500 cm³ Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 500 cm³, mas não superior a 800 cm³ Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 800 cm³ Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 800 cm³ Com motor elétrico para propulsão Outros 	35 35 35 35 35 35 35 35
8711.20 8711.20.10 8711.20.20 8711.20.90 8711.30.00 8711.40.00 8711.50.00 8711.60.00	 Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50 cm³, mas não superior a 250 cm³ Motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125 cm³ Motocicleta de cilindrada superior a 125 cm³ Outros Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250 cm³, mas não superior a 500 cm³ Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 500 cm³, mas não superior a 800 cm³ Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 800 cm³ Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 800 cm³ Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 800 cm³ 	35 35 35 35 35 35 35 35

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
87.13	Cadeiras de rodas e outros veículos para pessoas com incapacidade, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão.	
8713.10.00	- Sem mecanismo de propulsão	0
8713.90.00	- Outros	0
87.14	Partes e acessórios dos veículos das posições 87.11 a 87.13.	10
8714.10.00	- De motocicletas (incluindo os ciclomotores)	12
8714.20.00	- De cadeiras de rodas ou de outros veículos para inválidos	0
8714.9	- Outros:	4.0
8714.91.00	Quadros e garfos, e suas partes	10
8714.92.00	Aros e raios	10
8714.93	Cubos, exceto de freios (travões), e pinhões de rodas livres	
8714.93.10	Cubos, exceto de freios (travões)	10
8714.93.20	Pinhões de rodas livres	10
8714.94	Freios (travões), incluindo os cubos de freios (travões), e suas partes	
8714.94.10	Cubos de freios (travões)	10
8714.94.90	Outros	10
8714.95.00	Selins	10
8714.96.00	Pedais e pedaleiros, e suas partes	10
8714.99	Outros	
8714.99.10	Câmbio de velocidades	10
8714.99.90	Outros	10
0745 00 00	O-winter	10
8715.00.00	Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças, e suas partes.	10
87.16	Reboques e semirreboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsados; suas partes.	
8716.10.00	- Reboques e semirreboques, para habitação ou para acampar, do tipo <i>trailer</i> (caravana*)	10
8716.20.00	- Reboques e semirreboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas	0
8716.3	- Outros reboques e semirreboques, para transporte de mercadorias:	
8716.31.00	Cisternas	0
8716.39.00	Outros	0
8716.40.00	- Outros reboques e semirreboques	5
8716.80.00	- Outros veículos	5
	Ex 01 - Carrinhos de tração manual, de ferro, para construção	0
	Ex 02 - Veículos de tração animal	0
8716.90	- Partes	
8716.90.10	Chassis de reboques e semirreboques	5
8716.90.90	Outras	5

Capítulo 88

Aeronaves e aparelhos espaciais, e suas partes

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.
- § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.
- § 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.
 - § 3º Nas referências:
 - I à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:
- a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;
- b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;
 - II a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;
- III a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.
 - Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:
 - I ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;
- II empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;
- III empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;
- IV receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:
- a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea *a* do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

- b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;
- c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.
- § 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
- § 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.
- § 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO

Seção I Do Plano Plurianual

Art. 3° (VETADO)

Seção II Da Lei de Diretrizes Orçamentárias

- Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:
 - I disporá também sobre:
 - a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea *b* do inciso II deste artigo, no art. 9° e no inciso II do § 1° do art. 31;
 - c) (VETADO)
 - d) (VETADO)
- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
 - II (VETADO)
 - III (VETADO)
- § 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.
 - § 2º O Anexo conterá, ainda:
 - I avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
- II demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

- III evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
 - IV avaliação da situação financeira e atuarial:
- a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
 - b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;
- V demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.
- § 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.
- § 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

Seção III Da Lei Orçamentária Anual

- Art. 5° O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:
- I conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;
- II será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;
- III conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:
 - a) (VETADO)
- b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.
- § 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.
- § 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.
- § 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.
- § 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.
- § 5° A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1° do art. 167 da Constituição.
- § 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.
 - § 7° (VETADO)

Art. 6° (VETADO)

- Art. 7º O resultado do Banco Central do Brasil, apurado após a constituição ou reversão de reservas, constitui receita do Tesouro Nacional, e será transferido até o décimo dia útil subsequente à aprovação dos balanços semestrais.
- § 1º O resultado negativo constituirá obrigação do Tesouro para com o Banco Central do Brasil e será consignado em dotação específica no orçamento.
- § 2º O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil serão demonstrados trimestralmente, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias da União.
- § 3º Os balanços trimestrais do Banco Central do Brasil conterão notas explicativas sobre os custos da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional e da manutenção das reservas cambiais e a rentabilidade de sua carteira de títulos, destacando os de emissão da União.

Seção IV Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea *c* do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

- Art. 9° Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.
- § 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.
- § 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias. (*Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 177, de 12/1/2021*)
- § 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (*Parágrafo declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº* 2.238, publicada no DOU de 13/8/2020)
- § 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.
- § 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária,

creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

Seção I Da Previsão e da Arrecadação

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

- Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.
- § 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.
- § 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. (Vide ADI nº 2.238/2000)
- § 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subseqüente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.
- Art. 13. No prazo previsto no art. 8°, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção II Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- I demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- II estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
 - III (VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014)
- § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.
- § 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.
 - § 3º O disposto neste artigo não se aplica:
- I às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu $\S 1^\circ$;
- II ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.
 - III (VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014)
 - IV (VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014)
 - V (VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014)

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

LEI Nº 13.496, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; e altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do *caput* do art. 5° e no art. 14 da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e os incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6° do art. 165 da Constituição Federal que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à renúncia.

Art. 15. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de outubro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER Henrique Meirelles Dyogo Henrique de Oliveira

FIM DO DOCUMENTO